

AS RECOMENDAÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) E A ATUAÇÃO DOS CEJUSC's PARANAENSES NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Athena Mascarenhas da Cunha¹

Dentre as diversas evoluções que acompanharam o direito processual civil, a legislação de 2015 merece destaque no que tange ao encorajamento às práticas autocompositivas, notadamente ao dispor sobre os meios alternativos para resoluções dos litígios. No entanto, apesar dos incentivos e recomendações exaradas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências do Poder Judiciário (FONAREF/CNJ), observa-se, no âmbito da recuperação judicial, a adesão gradativa a estas práticas, e, conseqüentemente, na implementação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania especializados em conflitos empresariais (CEJUSC's Empresariais), seja para atuação na modalidade pré-processual ou incidental. Verifica-se, nesse contexto, que no Estado do Paraná foi criado pelo Tribunal de Justiça (TJPR), em abril de 2020, o "CEJUSC Recuperação Empresarial", com o projeto piloto instalado na Comarca de Francisco Beltrão/PR. Porém, decorridos três anos, tal projeto não foi disseminado aos CEJUSC's de

¹ Advogada, Administradora Judicial, Mestre em Desenvolvimento Regional e Agronegócio (UNIOESTE). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6933593459671019>. E-mail: athena.athenaadv@outlook.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0219-0787>.

Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário Univel. Especialista em Direito Público e Gestão Governamental pela Faculdade Ibmec. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6932924242102884>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-2175-0508>. E-mail: joyceerenatha@gmail.com.

outras Comarcas paranaenses, ainda que, tenha representado um ponto de inflexão para a resolução de conflitos por métodos consensuais para as empresas em situação de insolvência empresarial ou pré-insolvência, abarcando inclusive os casos que poderiam conduzir a empresa à crise econômico-financeira. O objetivo deste trabalho foi compreender a contribuição da aplicação dos institutos da mediação e da conciliação nos processos recuperacionais e, principalmente, quais as principais dificuldades enfrentadas para sua efetiva implementação. Além disto, buscou-se apurar os resultados do projeto "CEJUSC Recuperação Empresarial" e a demanda da sociedade pelo procedimento, identificando as lacunas existentes que inviabilizaram o cumprimento integral das Resoluções do CNJ e disseminação para a Comarca de Cascavel/PR, até o momento. Para tanto, a metodologia utilizada é qualitativa, aplicada, exploratória, com a obtenção de dados primários por meio de pesquisa de campo e documental, utilizando-se do método indutivo. O levantamento inicial permitiu concluir que o reduzido índice de especialização das varas judiciais para o julgamento de RJ's e falências (apenas duas, na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba) e a cultura da litigiosidade no meio social, são hipóteses relevantes para a ausência de resultados significativos do projeto.

Palavras-chave: CEJUSC, recuperação judicial, insolvência.

THE RECOMMENDATIONS OF THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE (CNJ) AND THE PERFORMANCE OF CEJUSC'S PARANAENSE IN JUDICIAL RECOVERY



Poliana Albuquerque de Paula²

Among the various developments that have accompanied civil procedural law, the 2015 legislation deserves to be highlighted in terms of encouraging self-compositional practices, notably in providing for alternative means of resolving disputes. However, despite the incentives and recommendations made by the National Council of Justice (CNJ) and the National Forum for Business Recovery and Bankruptcy of the Judiciary (FONAREF/CNJ), within the scope of judicial recovery, there is a gradual adherence to these practices, and, consequently, in the implementation of Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship specialized in business conflicts (CEJUSC's Business Conflicts), whether for action in the pre-procedural or incidental modality. In this context, it can be seen that in the State of Paraná, the "CEJUSC Enterprise Recovery" was created by the Court of Justice (TJPR), in April 2020, with the pilot project installed in the District of Francisco Beltrão/PR. However, after three years, this project was not disseminated to CEJUSC's in other districts of Paraná, even though it represented a turning point for the resolution of conflicts through consensual methods

² Acadêmica do 8º período do curso de graduação em Direito do Centro Universitário UNIVEL. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2886865480516375>. E-mail: polly.querque@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-2709-4491>

for companies in situations of business insolvency or pre-insolvency, including cases that could lead the company to an economic and financial crisis. The objective of this work was to understand the contribution of the application of mediation and conciliation institutes in recovery processes and, mainly, what are the main difficulties faced in their effective implementation. In addition, we sought to determine the results of the "CEJUSC Enterprise Recovery" project and society's demand for the procedure, identifying the existing gaps that made it impossible to fully comply with the CNJ Resolutions and disseminate them to the District of Cascavel/PR, until now. To this end, the methodology used is qualitative, applied, exploratory, with primary data obtained through field and documentary research, using the inductive method. The initial survey allowed us to conclude that the reduced level of specialization of the judicial courts for the judgment of RJ's and bankruptcies (only two, in the District of the Metropolitan Region of Curitiba) and the culture of litigation in the social environment, are relevant hypotheses for the lack of results significant aspects of the project.

Keywords: CEJUSC, judicial recovery, bankruptcy.

INTRODUÇÃO

Com a deflagração da pandemia de COVID-19 no ano de 2020, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) foi pioneiro na adoção de métodos consensuais para a resolução de conflitos de natureza empresarial ao criar, em abril daquele ano, o "CEJUSC Recuperação Empresarial", com o projeto piloto instalado na Comarca de Francisco Beltrão/PR (TJPR, 2020).

Tal iniciativa teve como objetivo precípuo, evitar a insolvência definitiva de grandes, médios e pequenos empresários, propiciando o ambiente institucional adequado para a renegociação de obrigações entre credores e devedores, com custo reduzido comparado ao procedimento recuperacional (Ribeiro; Cecy; Lacerda, 2019), o qual representa um óbice para diversas empresas em situação de crise econômico-financeira buscarem sua reestruturação pela via judicial.

Em que pese a alteração legislativa na norma concursal, dispondo especificamente acerca da instauração do procedimento de mediação e conciliação no âmbito da recuperação judicial, tenha ocorrido somente ao final de 2020, em agosto do mesmo ano o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tomando por base a experiência paranaense, editou a Recomendação n. 71/2020 (Conselho Nacional de Justiça, 2020) aos tribunais brasileiros com vistas à implementação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania Empresariais (CEJUSC's Empresariais). A competência deste órgão é a realização de negociação, conciliação, mediação, nas modalidades individuais e coletivas, em caráter pré-processual ou incidental, além do procedimento previsto no art. 20-B, §1º da Lei 11.101/2005.

Inobstante, por força da Recomendação n. 112/2021 (CNJ, 2021) orientou aos magistrados responsáveis pelo julgamento das demandas recuperacionais e falimentares que promovam, sempre que possível, o uso da mediação, de forma a auxiliar a resolução dos conflitos entre os atores processuais, nas hipóteses exemplificativas previstas no texto, sem prejuízo de outras situações. Nesse contexto, o Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências do Poder Judiciário (FONAREF/CNJ) aprovou em 27.10.2022 o Manual Prático de Mediação Empresarial elaborado pela Comissão de Falência e Recuperação Judicial, em parceria com a Comissão de Mediação e Métodos Consensuais da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio de Janeiro (OAB/RJ), como instrumento de orientação e incentivo à prática da técnica consensual.

Tais proposições encontram amparo nos estudos realizados sobre o tema, não somente inerentes ao mundo jurídico, mas também da economia, ao considerar os custos de transação com a adoção da prática autocompositiva nos processos concursais. A título de exemplo de casos de sucesso da aplicação da

mediação, pode-se citar as recuperações judiciais da Oi Móvel S/A, Livraria Saraiva e Santa Cruz Futebol Clube.

Verifica-se, contudo, que decorridos três anos da implementação do projeto piloto pelo TJPR, não houve a disseminação para as demais Comarcas do Estado, seja em decorrência do reduzido índice de especialização das varas judiciais para o julgamento de RJ's e falências (apenas duas, na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba), seja em razão da cultura da litigiosidade no meio social.

De acordo com levantamento publicado pela Serasa em julho de 2023 havia no Brasil 6,6 milhões de empresas inadimplentes, das quais, em sua maioria (54,2%) correspondiam às pessoas jurídicas atuantes no segmento de serviços, seguido pelo comércio (36,9%) e indústria (7,6%). Somente no Paraná, 419.642 empresas se encontram em situação de inadimplência, somando o total de mais de R\$ 7,5 milhões em débitos negativados (SERASA, 2023), o que demonstra a relevância da adoção de métodos autocompositivos ainda na fase pré-processual a fim de evitar a insolvência dos empreendimentos e reduzir os danos à economia e sociedade local.

Segundo dados da Fundação Getúlio Vargas (FGV), publicado em fevereiro de 2023, no segundo semestre de 2022, apenas seis Tribunais (do total de 22) participantes de uma pesquisa sobre a especialização e consensualidade da recuperação de empresas, instalaram CEJUSC's especializados em demandas empresariais.

Nesse contexto, o objetivo deste trabalho foi realizar uma análise empírica dos resultados obtidos no projeto "CEJUSC Recuperação Empresarial" instalado na Comarca de Francisco Beltrão/PR em cotejo com as recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para identificar a contribuição da mediação e da conciliação nos processos recuperacionais e, principalmente, quais as principais dificuldades enfrentadas para sua efetiva implementação. A hipótese é de que o índice de especialização das varas judiciais para o julgamento de RJ's e falências (observado no estudo da FGV) e a cultura da litigiosidade no meio social são fatores judiciais relevantes.

1 A RELEVÂNCIA DO PROJETO PILOTO "CEJUSC RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL"

A crise enfrentada nos últimos anos, em decorrência da pandemia de COVID-19 não impactou apenas a saúde pública do país, mas também, a economia de maneira geral, refletida na elevação dos índices de inadimplência e na queda do poder aquisitivo da população. Como consequência evidente, ainda hoje a população vivencia uma delicada fase, não apenas os cidadãos de modo geral, mas principalmente para aqueles que desenvolvem atividades empresariais, sejam pequenos, médios ou grandes empresários.

Seja em decorrência pela crise econômica ou da crise sanitária (momento em que comércios/empresas não consideradas essenciais foram obrigadas a interromper suas atividades), muitos agentes econômicos deixaram de cumprir com suas obrigações. Com isto, o sistema judiciário passa também a sentir as consequências do aumento desproporcional de lides levadas até sua apreciação, tanto por credores buscando a satisfação de seus créditos ou devedores objetivando uma renegociação ou revisão de contratos, quanto pela propositura de recuperações judiciais e pedidos de falência/autofalência.

Em pese a doutrina das áreas de administração, ciências contábeis e direito diferenciem os conceitos de inadimplência e insolvência, há de ser considerado que são situações separadas por uma linha tênue, vez que a recorrência no inadimplemento de obrigações poderá conduzir uma empresa à insolvência, quando então seu ativo será insuficiente para adimplir o seu passivo.

Nesse sentido é o conceito de Silva et al (2018)¹, Matias, Daubermann e Ricci (2009)², Silva e Famá (2006)³, Hijazi, Damke e Moreira (2015)⁴, Kirchbaum (2009)⁵ e Toledo e Pugliesi (2022)⁶.

A legislação concursal tem por escopo a preservação da empresa, de modo a propiciar o ambiente institucional adequado para que haja equilíbrio entre os interesses dos credores e devedores, de modo que, o procedimento recuperacional não deixa de ser um "grande acordo entre credores e devedores" com vistas à continuidade da atividade empresarial, adimplemento de suas obrigações, e possa gerar divisas, empregos, tributos etc., contribuindo para o desenvolvimento local:

[...] o atual sistema concursal mostra-se apto a: (i) fornecer mecanismos e instrumentos eficientes de superação da crise econômico-financeira do empresário viável; (ii) retirar do mercado, celeremente, a empresa inviável, proporcionando a realocação do negócio no mercado, no todo ou em parte, sob nova gestão; e, ao mesmo tempo,

(iii) criar condições de equilíbrio entre os interesses dos credores e a finalidade da preservação da empresa, expressa nos arts. 47 e 75 da Lei (Toledo; Pugliesi, 2022, p. 74).

Verifica-se, contudo, a resistência de alguns empresários em situação de pré-insolvência em recorrer ao procedimento recuperacional, seja pelo temor ao estigma de tornar pública a crise econômico-financeira da empresa e assim prejudicar sua relação comercial com credores e fornecedores, seja pelo alto custo que demanda a recuperação judicial, tornando economicamente inviável a adoção do procedimento judicial.

Durante e Moi (2023) avaliaram empiricamente a relação entre os custos diretos e passivos negociáveis em uma RJ, classificando os custos de acordo com a doutrina de Fisher e Martel (2005), Weiss (1990) e Warner (1977):

[...] os custos de falência são classificados em custos diretos e custos indiretos. São, portanto, divididos em dois grupos os gastos associados ao processo jurídico: os custos diretos, como os honorários do administrador judicial, dos peritos e as custas judiciais; e os custos indiretos, que são os custos de oportunidade incorridos pelas empresas ao participarem de um processo de falência ou recuperação judicial. Esses custos incluem o tempo gasto no processo, a dificuldade de obtenção de crédito, a queda na receita operacional e a necessidade de aceitar descontos para quitação da dívida, entre outros fatores.

A título exemplificativo é possível realizar, a partir dos dados publicados pela Serasa, um comparativo entre o número de empresas inadimplentes

¹ O devedor somente poderá ser considerado insolvente se não possuir ativos suficientes para adimplemento de seu passivo.

² "todas as definições de insolvência encontradas apresentam a característica de incapacidade de cumprimento da obrigação assumida, que é o mesmo conceito utilizado pelo Banco do Brasil e pelo Banco Central do Brasil quando definem inadimplência".

³ "a incapacidade de pagar dívidas; ausência de meios de pagar dívidas"

⁴ Insolvência é um "estado de caráter econômico que antecede o estado de falência, de caráter jurídico", caracterizado pela incapacidade de adimplemento das obrigações contraídas, as prestações a cumprir são superiores aos rendimentos do devedor, e o passivo é maior que o ativo.

⁵ "a insolvência corresponde ao conceito de crise do ponto de vista financeiro, caracterizada pela impontualidade no pagamento a credores ou pelo fato do passivo superar o ativo"

⁶ Inadimplência se refere a um fato ou uma obrigação determinada, individualizada, não cumprida, enquanto na insolvência, além de ser um status, o descumprimento ocorre sem relevantes razões de direito e atinge os credores de modo geral (conforme previsão da Lei Federal n. 11.101/2005). Para tanto, tais autores propuseram conceituar a insolvência como "a impossibilidade não definitiva de solver compromissos. Corresponderia, pois, a 'dificuldades de natureza financeira'".

em julho de 2023 e do número de pedidos de recuperação judicial (RJ): enquanto havia um universo de 6,6 milhões de empresas inadimplentes, entre janeiro e julho/2023 foram requeridas apenas 695 recuperações judiciais, das quais 438 correspondiam a micro e pequenas empresas (SERASA, 2023). Não necessariamente que aquelas inadimplentes estariam em situação de insolvência, porém, é de se questionar que apenas 0,01% estariam insolventes e 99,99% teriam inadimplido obrigações pontuais (seguindo os conceitos abordados anteriormente).

Neste cenário é que a mediação e conciliação no âmbito do CEJUSC Recuperação Empresarial se destaca, vez que, na forma do artigo 20-A e seguintes da Lei Federal n. 11.101/2005, é admissível a instauração de procedimento cautelar de mediação e conciliação antecedente perante o CEJUSC para negociação de dívidas e formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, ou seja, em caráter pré-processual, o que representa economia para as partes não somente de recursos para também no quesito temporal.

Enquanto no procedimento convencional de recuperação judicial o devedor teria a oportunidade de negociar com seus credores somente após o deferimento do processamento da RJ, nomeação do RJ, apresentação do plano, formação do Quadro Geral de Credores (QGC), e em Assembleia Geral de Credores (AGC) ter a deliberação quanto ao valor do crédito (com deságio) e formas de pagamento dos créditos concursais, na mediação antecedente tal negociação – embora de modo mais informal, vez que não é necessária a apresentação de um plano de pagamento, por exemplo – ocorre de forma mais célere e de forma mais direta entre credores e devedores.

Souza Netto et al. (20) citam ainda outras hipóteses na qual a mediação pode ser implementada no âmbito da RJ:

[...] nas seguintes hipóteses envolvendo os incidentes de verificação de crédito, permitindo que devedor e credores cheguem a um acordo quanto ao valor do crédito e escolham um dos critérios legalmente aceitos para atribuição de valores aos bens gravados com direito real de garantia, otimizando o trabalho do Poder Judiciário e conferindo celeridade à elaboração do Quadro Geral de Credores.

No mesmo sentido, para auxiliar na negociação de um plano de recuperação judicial, aumentando suas chances de aprovação pela Assembleia Geral de Credores sem a

necessidade de sucessivas suspensões da assembleia, para que devedor e credores possam pactuar, em conjunto, nos casos de consolidação processual, se haverá também consolidação substancial, com o intuito de solucionar disputas entre os sócios/acionistas do devedor. Outra possibilidade de admissão da mediação é possível que a mesma venha a ser utilizadas em casos de concessionárias/permissionárias de serviços públicos e órgãos reguladores, para pactuar acerca da participação dos entes reguladores no processo e, nas diversas situações que envolvam credores não sujeitos à recuperação, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, ou demais credores extraconcursais.

Inobstante, importa citar a conclusão do estudo realizado por Durante e Moi (2023) no qual foram analisadas três RJ's no Estado de Goiás, revelando-se que os custos diretos da RJ (custas iniciais, perícias, honorários do administrador judicial, custas de publicação de edital de convocação da AGC, custos da assembleia e honorários do advogado da recuperanda) foram inferiores ao percentual de deságio dos créditos concursais, e, conseqüentemente, economia para a recuperanda. Apenas no caso da Cervejaria Malta Ltda, "a diferença entre o percentual de deságio e o percentual de custos do processo (em relação à totalidade dos créditos concursais) foi de 45,72%", ou seja, uma economia de mais de R\$ 40 milhões em favor da recuperanda.

Se tal economia já foi observada no âmbito do processo recuperacional, deve ser considerado que os custos no caso da mediação e conciliação em sede dos CEJUSC's serão ainda inferiores, porém, a sociedade carece de informação sobre o instituto e as possibilidades que se apresentam.

Os métodos alternativos de resolução de conflitos se baseiam principalmente na celeridade processual, tendo em vista a delonga que processos judiciais tendem a levar. A evolução da legislação processual civil reproduz uma propensão à adoção destes procedimentos, inclusive. Dentre as muitas evoluções que acompanharam o Código de Processo Civil, no último texto legislativo destaca-se o incentivo para as práticas autocompositivas, como meio para resoluções de litigiosidades. Está preocupação do legislador em positivar e incentivar tais práticas,

reforçam a quebra de paradigma quanto à exclusividade da figura do Juiz como único meio para se chegar a um determinado deslinde.

Em que pese inexista uma obrigação de buscar soluções negociadas exclusivamente pelas partes, não se pode negar a presença do dever de cooperação e boa-fé processual para viabilizar o debate, para que assim seja possível um amadurecimento do objeto da discussão, especialmente em momentos de crises e quando o direito posto em discussão é exclusivamente patrimonial.

Disponibilizar e incentivar a realização de metodologias alternativas em processos de Recuperação judicial, não se tratará apenas do “desafogamento” do judiciário, mas sim, sobre a possibilidade de se dar um tratamento mais congruente ao caso concreto.

Para tanto, o CNJ editou a Resolução n. 125/2010, assegurando a todos o direito à solução por meios adequados, partindo da singularidade e natureza de cada lide, adequando o procedimento/metodologia ao caso em concreto, o que se consolida na instalação do projeto piloto “CEJUSC Recuperação Empresarial”, especializado em conflitos de natureza empresarial.

A partir do momento em que o procedimento adotado retira as partes do ambiente contencioso e as insere em um plano neutro, onde o objetivo não será apenas a satisfação da sua pretensão, mas sim, construir a faculdade de encontrarem o meio mais vantajoso e viável de alcançá-la, espera-se conquistar uma superioridade no cumprimento das obrigações. Neste ponto, a preservação da empresa e de suas relações se apresenta com especial relevância, principalmente levando em consideração sua função social.

Para Mariotini (2017, p. 19):

Entender pela prevalência da mediação, em uma realidade de judicialização intensa, a exemplo do que ocorre em processos de recuperação judicial e falimentares, que historicamente precisam ter a cautela de manter o tão aclamado princípio da *par conditio creditorum*, requer a adoção de uma postura de abandono da visão que encara a jurisdição como um poder quase que exclusivo do Estado. Somente assim tornar-se-á possível enxergar a mediação, não sob uma ótica de acessoriedade ou subordinação em relação à jurisdição estatal, mas como instrumento equivalente.

Não obstante, em entrevista realizada por videoconferência no dia 20 de setembro de 2023, o magistrado Antônio Evangelista Souza Netto, coordenador-adjunto do CEJUSC Recuperação Empresarial e responsável pela instalação do projeto piloto no ano de 2020, relatou que uma das principais dificuldades enfrentadas para o desenvolvimento do projeto foi a falta de estrutura e investimentos – física e de pessoal –, e de capacitação técnica, tanto para os servidores como também mediadores para atuar em demandas desta natureza.

Segundo o magistrado, processos de recuperação judicial envolvem negociações de valores elevados e seria extremamente ineficiente e prejudicial ter entre conciliadores e mediadores pessoas que não possuiriam ao menos uma base sólida, não apenas nos procedimentos adotados neste modelo de negociação, mas também que tenham conhecimento sobre o procedimento da RJ propriamente dito.

Como case da aplicação da mediação na recuperação judicial pelo CEJUSC Recuperação Empresarial, pode-se citar o processo autuado sob n. 0015042-57.2016.8.16.0083 da recuperanda Laticínio Latco Ltda. (“Latco Alimentos”), em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão/PR, a qual possuía um passivo discriminado na petição inicial de mais de R\$ 44 milhões.

Em janeiro de 2020, antes, portanto, da Recomendação n. 71/2020 do CNJ, o juízo concursal oficiou o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) do TJPR, para viabilizar apoio estrutural na implementação dos procedimentos conciliatórios relacionadas às recuperações judiciais que ali tramitavam (Paraná, 2020), notadamente, aquele do Laticínio Latco.

Contudo, mesmo diante de todos os esforços do Poder Judiciário, das 10 impugnações de crédito submetidas inicialmente ao CEJUSC Recuperação Empresarial (Paraná, 2020), apenas 5 tiveram prosseguimento, ante a extinção das demais pelo julgamento do mérito ou desistência antes da instauração da mediação.

Destas, somente uma delas teve êxito. Observou-se, da análise empírica das informações contidas nos incidentes, os seguintes resultados: um credor aceitou o acordo; três credores não compareceram à sessão de mediação, sendo que um deles manifestou previamente desinteresse na autocomposição; e, um credor compareceu, mas não aceitou a proposta de conciliação.

À época da instalação (em 2020), o projeto atuou em conjunto com a Associação Comercial de Francisco Beltrão/PR, a qual encaminhava as empresas em situação de crise econômico-financeira e interessadas na realização de mediação/conciliação com seus credores ao CEJUSC. No entanto, embora na

terminologia fosse um núcleo especializado, a estrutura física e de pessoal era a mesma do CEJUSC Cível, razão pela qual não foram contabilizados separadamente os dados quanto ao total de demandas de empresas pré-insolventes ou insolventes que utilizaram do instrumento.

Ademais, a deflagração da pandemia de COVID-19 prejudicou sobremaneira a divulgação do projeto, vez que as atividades tiveram que se restringir ao meio virtual, e houve a segregação dos cidadãos, com o isolamento social, ao longo de vários meses.

No que tange ao estigma que impede diversas empresas a buscarem tais soluções, Dr. Antônio Evangelista salientou que:

Se criou uma cultura de que somente grandes empresas podem pedir a RJ e as pequenas e médias empresas, ficaram de fora. Precisa desmitificar toda essa imagem, este preconceito tanto do que significaria a recuperação para o empresário, como também da imagem que as pessoas possuem de não ser possível a aplicação dos métodos autocompositivos, nestes processos. Por mais que não se tenha nestas relações, um vínculo "afetivo" ou pessoal, é de extrema valia tentar ao máximo preservar as relações existentes entre empresário e credores, até mesmo por uma questão de viabilidade da continuação das atividades econômicas, após o processo.

Insta salientar, conquanto, que o CEJUSC Recuperação Empresarial tem como enfoque não somente as mediações e conciliações pré-processuais ou incidentais à recuperação judicial, mas também todos os demais processos que possam resultar em uma situação de insolvência empresarial, como por exemplo, em contratos bancários, o que é analisado caso a caso pelo Juízo. O intuito é que o CEJUSC atue também como meio preventivo, buscando reduzir as probabilidades de a empresa necessitar se socorrer da RJ, ou ainda, requerer a autofalência.

A especialização referida pelo magistrado como necessária para o desenvolvimento e disseminação do projeto já apresentou importante evolução no âmbito do TJPR em janeiro de 2024, vez que foi aprovada pelo Órgão Especial Administrativo a implementação de Varas Empresariais Regionalizadas (TJPR, 2024), em cumprimento à Recomendação n. 56/2019 do CNJ.

Neste diapasão, há um elevado número de demandas empresariais nas varas cíveis das diversas Comarcas do Estado do Paraná, processos que tem potencial em conduzir à insolvência, contudo, apenas uma fração mínima é direcionada aos CEJUSC's. Somente na Comarca de Cascavel, das 10 (dez) recuperações judiciais em andamento desde o advento da reforma da lei concursal pela Lei Federal 14.112/2020, nenhuma recuperanda requereu a instauração do procedimento de mediação/conciliação antecedente nem incidental, tanto é que o CEJUSC Cascavel nunca teve nenhum procedimento desta natureza, conforme informação verbal obtida no referido órgão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tem-se, portanto, que se faz necessário melhorar os instrumentos de autocomposição em sede de insolvência empresarial no âmbito do Poder Judiciário no Estado do Paraná, ante o evidente impacto nas relações sociais, economia local e desenvolvimento das cidades. Para tanto, o avanço na capacitação dos colaboradores para atuarem em demandas empresariais – com conhecimentos interdisciplinares nas áreas do direito, administração, ciências contábeis, por exemplo – faz-se premente.

A especialização dos juízos para análise das demandas decorrentes da insolvência também é ponto a ser abordado, vez que há ainda pouca especialização nos Tribunais de Justiça país a fora, contando apenas com 10 tribunais com varas especializadas em RJ e falências e varas empresariais, conforme estudo da FGV publicado em maio de 2022 (FGV, 2022).

O projeto piloto CEJUSC Recuperação Empresarial na Comarca de Francisco Beltrão/PR permanece ativo e alcançou seu objetivo, como, por exemplo, na mediação incidental na RJ de uma importante agroindústria situada no sudoeste do Paraná (Laticínio Latco), na qual houve êxito com a obtenção de acordo no âmbito de uma impugnação de crédito. Isto reforça a necessidade de ser difundido às demais Comarcas, vez que é uma política judiciária para incentivar a autocomposição, o que demanda esforços não só do Poder Judiciário, mas também a conscientização e adesão de todos os atores processuais: magistrados, partes, advogados, Ministério Público, para que futuramente o Estado não necessite mais manter uma estrutura com esta finalidade, mas sim, seja uma cultura instaurada na sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Federal n. 11.101/2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 fev. 2005, seção 1, ed. extra, p. 01. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

CENTRO DE INOVAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E PESQUISA DO JUDICIÁRIO – FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS CONHECIMENTO (CIAPJ/FGV). Relatório analítico propositivo. Especialização e consensualidade da recuperação de empresas. Coord. Luis Felipe Salomão. Rio de Janeiro: FGV Conhecimento, 2023. E-book. Disponível em: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio_recuperacaodeempresas_2ed.pdf. Acesso em: 13 set. 2023.

COMISSÃO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO RIO DE JANEIRO (OAB/RJ). Manual prático de mediação empresarial. Recuperação judicial, extrajudicial e falência. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/06/manual-fonaref.pdf>. Acesso em: 08 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 71, de 05 de agosto de 2020. Dispõe sobre a criação do Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc Empresarial e fomenta o uso de métodos adequados de tratamento de conflitos de natureza empresarial. Diário da Justiça eletrônico – Conselho Nacional de Justiça nº 256/2020, Brasília, DF, 7 ago. de 2020, p. 2-4. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3434>. Acesso em: 06 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf. Acesso em: 06 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Adequa as Recomendações CNJ nº 57/2019; nº 58/2019; Recomendação CNJ nº 63/2020; Recomendação CNJ nº 71/2020 à Lei nº 14.112/2020, alteradora das Leis nº 11.101/2005, nº 10.522/2002, e nº 8.929/1994. Diário da Justiça eletrônico – Conselho Nacional de Justiça nº 277/2021, Brasília, DF, 25 out. de 2021, p. 11-13. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4196>. Acesso em: 06 set. 2023.

DE SOUZA NETTO, J. L.; MONTESCHIO, H.; GARCEL, A. A mediação judicial como instrumento efetivo no processamento e julgamento dos processos de recuperação e insolvência empresarial. Administração de Empresas em Revista, [S.l.], v. 2, n. 16, p. 1 – 15, abr. 2019.

ISSN 2316-7548. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/4047>. Acesso em: 06 out. 2023.

DURANTE, R. V. Z.; MOI, F. A relação entre custos diretos e passivos negociáveis em uma recuperação judicial. Estudo de casos mostra que os custos diretos de uma recuperação são menores que o deságio obtido na negociação com credores. 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6063/1/RAFAEL%20VON%20ZUBEN%20DURANT.E.pdf>. Acesso em: 06 out. 2023.

HIAZI, M.; DAMKE, E. J.; MOREIRA, L. F. A contribuição dos modelos de previsão de insolvência na prevenção de custos de falência: uma proposta de um novo modelo a partir de índices financeiros em empresas de capital aberto no Brasil. Anais do Congresso Brasileiro de Custos – ABC, [S. l.]. 2015. Disponível em: <https://anaiscbc.abcustos.org.br/anais/article/view/4045>. Acesso em: 18 jul. 2022.

KIRSCHBAUM, D. A recuperação judicial no Brasil: governança, financiamento extraconcursal e votação do plano. 2009. Tese (Doutorado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Doi:10.11606/T.2.2009.tde-03062011-104905. Acesso em: 12 jul. 2022.

MARIOTINI, F. M. G. Reciprocidade entre mediação e recuperação judicial: a importância da autonomia da vontade e o papel da renegociação mediada na mitigação dos danos decorrentes da pandemia do novo Coronavírus. Revista Eletrônica da PGE-RJ. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/236>. Acesso em: 14 ago. 2023.

MATIAS, A. B.; DAUBERMANN, E. C.; RICCI, E. T. G. Inadimplência não é insolvência: um estudo conceitual e empírico com uma abordagem macrofinanceira. FACEF Pesquisa, v. 12, n. 1, p. 52-62, 2009.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Autos de Recuperação Judicial n. 0015042-57.2016.8.16.0083. Ofício n. 18/2020. Movimentação n. 2362.1. 2020. Disponível em: https://projudicrt.tjpr.jus.br/projudi/arquivo.do?_tj=000e2485414ba94620fbecd3988b891165793f477aa9c101118ff213b6fec714f54bb5441f47e29a. Acesso em: 13 fev. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Autos de Recuperação Judicial n. 0015042-57.2016.8.16.0083. Manifestação Movimento n. 2.368.1. 2020. Disponível em: https://projudicrt.tjpr.jus.br/projudi/arquivo.do?_tj=000e2485414ba94620fbecd3988b891165793f477aa9c101d986

b4ce8400e5b3f54bb5441f47e29a Acesso em: 13 fev. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. "CEJUSC Recuperação Empresarial" é implantado na comarca de Francisco Beltrão. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/id/35253519. Acesso em: 05 ago. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Paraná terá varas empresariais regionalizadas. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/parana-tera-varas-empresariais-regionalizadas/18319. Acesso em: 22 fev. 2024.

RIBEIRO, M. C. P.; CECY, M. D.; LACERDA, R. M. N. A mediação aplicada aos processos de recuperação judicial: análise de um incentivo necessário. Revista Semestral de Direito Empresarial, [S. l.], v. 13, n. 24, p. 1–32, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rsde/article/view/76039>. Acesso em: 6 out. 2023.

SACRAMONE, M. B.; NUNES, M. G.; DANTAS, R. D. (coord.). Recuperação Judicial e Falência: evidências empíricas. 1. Ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022, v. 1.

SALOMÃO, L. F.; SANTOS, P. P. Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: teoria e prática. 3. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2017.

SERASA. Indicadores econômicos. Inadimplência das empresas. Recuperações judiciais requeridas. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/indicadores-economicos/#>. Acesso em: 06 out. 2023.

SILVA, P. Z. P. da; GARCIA, I. A. S.; LUCENA, W. G. L.; PAULO, E. A Teoria da Sinalização e a recuperação judicial: um estudo nas empresas de capital aberto listadas na Bm&fBovespa. Desenvolvimento em Questão, v. 16, n. 42, p. 553–584, 2018.

SILVA, R. O. R. C.; FAMÁ, R. Estudo de insolvência de empresas de capital aberto. Artigo produzido na disciplina de Administração Financeira no Programa de Mestrado em Administração da PUC/SP, 2006.

TOLEDO, P. F. C. S.; PUGLIESI, A. V. Insolvência e crise das empresas. Recuperação Empresarial e Falências. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 5. Coord. Modesto Carvalhosa, capítulo I, p. 29–40.